



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000132494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063020-19.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TURBOLUZ COMERCIO DE TURBINAS LTDA, são apelados MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e AUTOVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A ("AUTOVIAS").

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38408

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063020-19.2011.8.26.0506

FORO DE ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE(S): TURBOLUZ COMÉRCIO DE TURBINAS LTDA

APELADO(S): AUTOVIAS S/A

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – *Queixa de perdas e danos em razão de impactos negativos de obra viária no exercício mercantil – Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal – Atos estatais legítimos podem ensejar reparação se causarem prejuízos desproporcionais aos cidadãos – Laudo pericial que indicou os prejuízos causados – Dano moral em relação à pessoa jurídica deve ser analisado sob o viés objetivo – Não verificado – Apelação provida.*

CONSECTÁRIOS LEGAIS – *Correção monetária e os juros de mora aplicados com base na taxa Selic a partir da data de apuração do laudo pericial.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Turboluz Comércio de Turbinas Ltda contra r. sentença do digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto (fls 649/650), que julgou improcedente ação ajuizada em face da concessionária Autovias S/A e do Município de Ribeirão Preto, exigindo ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes dos impactos na edificação de obra viária.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) necessidade de reforma do imóvel e perda de acessibilidade; b) maquinário pesado e veículos de grandes dimensões pressupõe acesso e área de manobra adequados; c) mudança estrutural e operacional dramática e muito prejudicial; d) inobservância do projeto originalmente aprovado, alterando suas configurações em prejuízo direto dos imóveis vizinhos à obra; e) desrespeito ao Direito Urbanístico e Ambiental em relação à Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 10.257/2001; f) não há nos autos notícia de qualquer Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); g) laudo pericial comprovou e quantificou os prejuízos sofridos; h) os transtornos causados transcenderam o mero aborrecimento e atingiram diretamente a esfera imaterial da empresa, sua *goodwill* (fls 659/678).

Apelo respondido (fls 722/736).

É o relatório.

1- Turboluz Comércio de Turbinas Ltda acionou a Autovias S/A e a Fazenda Municipal de Ribeirão Preto exigindo ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes dos impactos de obra viária.

Alega que teve suas atividades mercantis diretamente prejudicadas pela construção do trevo da Rodovia Anhanguera pela Avenida Brasil, a qual dá acesso ao seu estabelecimento. Seu objeto social concerne a serviços de conserto e retífica de turbinas de motores, ou seja, seus principais clientes são veículos de grande porte.

A Municipalidade foi excluída da lide em despacho saneador (fls 212/213).

A r. sentença merece reforma em parte.

2- Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.

Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Embora o dispositivo não diferencie atos lícitos e ilícitos, é aplicável também aos atos estatais legítimos com base no princípio da repartição equitativa dos ônus sociais. Dessa forma, não se permite que o sacrifício imposto pelo interesse público recaia de forma desproporcional sobre um único indivíduo.

Para sua configuração, no entanto, exige-se que o dano seja anormal e específico, isto é, superior ao que normalmente os cidadãos devem suportar em razão da vida em sociedade, e que haja nexo causal direto entre a conduta estatal e o prejuízo experimentado.

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).

3- No caso dos autos, há queixa de restrição do acesso ao estabelecimento da empresa Turboluz Comércio de Turbinas Ltda em razão de obra viária da Rodovia Anhanguera, causando-lhe impactos significativos dado seu objeto social exigir movimentação de veículos de grande porte, e isso foi reconhecido pelo laudo pericial (fls 459): *Perícia constatou que houve mudança na diretriz emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, mudança esta que trouxe prejuízos ao Requerente que teve acesso de seus clientes sua empresa prejudicado. Há necessidade de mudanças no layout da empresa Requerente, com mudanças da porta viabilização dos espaços internos, devidamente analisados por este Expert, conforme foi esclarecido no Memorial de Serviços (DOC. 03 no anexo-I) calculado seu custo na planilha (Doc.06 no anexo-I) deste Laudo, no valor de R\$ 207.481,00 (duzentos sete mil, quatrocentos oitenta um reais), para data deste Laudo.*

Danos emergentes constatados pelo expert, mas não os lucros cessantes por ausência de um comparativo efetivo para a aferição da redução dos lucros envolvidos. Logo, inviável seu reconhecimento.

3- No que tange ao dano moral, não há direito igualmente.

O dano moral tem como alicerce a proteção dos direitos da personalidade e, no que tange à pessoa jurídica seu fundamento está no artigo 52 do Código Civil: *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

O dispositivo é claro no sentido de que não são todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos de personalidade, mas somente *o que couber*. Desse modo, deve o dano moral ser analisado sob o viés objetivo, pois a subjetividade da dignidade da pessoa humana apenas abrange pessoas naturais.

Lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto: *Destarte, o enunciado da Súmula nº 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” será restrito àquelas hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da empresa, em que a pessoa jurídica tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito. Paradoxal mesmo que a súmula use o vocábulo sofrer, pois quem padece e é acometido de sofrimento somos nós, criaturas humanas! Em verdade, a questão semântica remete ao fato de que a honra subjetiva é inerente à pessoa natural e reside no psiquismo de cada um, sendo vulnerada mediante atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, consiste no respeito, admiração, apreço e consideração que os outros dispensam à pessoa. Naturalmente, a honra atingida pelo dano moral praticado contra a pessoa jurídica é a objetiva, traduzida em juízos de apreciação públicos, e não a honra subjetiva, porque esta, conceitualmente, é inconciliável com a pessoa jurídica. (...) A restrição do dano moral da pessoa jurídica à seara da honra objetiva nos auxilia na compreensão de reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais que essa Corte firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”. Quando o nome da empresa é injustamente negativado há um objetivo abalo em sua consideração social. A prova do ato ilícito do protesto indevido ou da inscrição irregular, mesmo que pelo abuso do direito, será*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável para lastrear a pretensão compensatória. A prova que se prescinde não é a do comportamento antijurídico do ofensor, mas das suas reais consequências sobre a saúde financeira do ofendido. Concordamos com o Enunciado nº 189 do Conselho de Justiça Federal, que dita que “na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”. No dano extrapatrimonial – tenha sido ele direcionado a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica –, não se pode presumir a violação a um dever jurídico, mas apenas as suas consequências (Curso de Direito Civil, volume 3, 6ª edição, página 349/350, JusPodivm, 2019).

Assim, não que se falar em dano extrapatrimonial passível de ressarcimento.

5- Consumada que está a condenação, segue-se o debate sobre os consectários legais.

Inaplicável a Lei Federal nº 11.960/2009, bem como os Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça diante da natureza jurídica da ré, pessoa jurídica de direito privado.

Dessa forma, a correção monetária e os juros de mora terão como base a taxa Selic nos termos dos artigos 406 do Código Civil com termo inicial a partir da apuração realizado pelo laudo pericial em 17/09/2019.

Por meu voto, provimento em parte à apelação da parte autora. Em consequência, condeno a Autovias S/A à reparação material no valor de R\$ 207.481,00 (duzentos sete mil, quatrocentos oitenta um reais). A correção monetária e juros de mora a contar de 17/09/2019,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do laudo pericial.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator